SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951803 - SP (2025/0197400-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO	:	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MIGUEL E SILVA - SP178651

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo, não conheceu do recurso especial do Recorrente e manteve acórdão do Tribunal de origem quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. *Fato relevante*. No cumprimento de sentença, o Tribunal de origem acolheu a alegação de excesso de execução, reconhecendo interpretação equivocada do título executivo quanto à proporção dos honorários advocatícios e determinando a retificação dos cálculos para evitar enriquecimento sem causa.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados por preclusão consumativa em razão de duplicidade, e o acórdão estadual registrou fundamentação suficiente, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. *A insurgência*. A Agravante alega erro material na premissa de interposição de dois recursos especiais e sustenta negativa de prestação jurisdicional quanto a matérias de ordem pública (coisa julgada, preclusão e trânsito em julgado), requerendo o processamento do único recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA60313852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a4be6cb-605e-47ba-b575-481929c9c00f

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento de erro material quanto à contagem das peças processuais afasta a aplicação dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de matérias de ordem pública (arts. 489 e 1.022 do CPC) em controvérsia sobre a interpretação do título executivo e a correção de cálculos para evitar enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

6. Constatado erro material na identificação das peças, afasta-se a premissa de interposição de dois recursos especiais; contudo, isso não altera o resultado, pois remanesce a inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

7. O acórdão estadual enfrentou de forma ampla e coerente os pontos necessários ao deslinde, aplicando interpretação lógica do título executivo (CPC, art. 489, § 3º) para adequá-lo à coisa julgada e evitar enriquecimento sem causa (CC, art. 884), o que afasta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. É pacífico que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para decidir a lide.

9. A duplicidade de embargos de declaração contra a mesma decisão configura preclusão consumativa e atrai o princípio da unirrecorribilidade, prejudicando o exame do segundo recurso, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a4be6cb-605e-47ba-b575-481929c9c00f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2951803 - SP (2025/0197400-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO	:	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MIGUEL E SILVA - SP178651

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao apreciar agravo, não conheceu do recurso especial do Recorrente e manteve acórdão do Tribunal de origem quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. *Fato relevante*. No cumprimento de sentença, o Tribunal de origem acolheu a alegação de excesso de execução, reconhecendo interpretação equivocada do título executivo quanto à proporção dos honorários advocatícios e determinando a retificação dos cálculos para evitar enriquecimento sem causa.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados por preclusão consumativa em razão de duplicidade, e o acórdão estadual registrou fundamentação suficiente, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. *A insurgência*. A Agravante alega erro material na premissa de interposição de dois recursos especiais e sustenta negativa de prestação jurisdicional quanto a matérias de ordem pública (coisa julgada, preclusão e trânsito em julgado), requerendo o processamento do único recurso especial interposto.

Documento eletrônico VDA59878393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 7f8e34e8-0ceb-4fa2-b765-b5aa4404285a

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento de erro material quanto à contagem das peças processuais afasta a aplicação dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico de matérias de ordem pública (arts. 489 e 1.022 do CPC) em controvérsia sobre a interpretação do título executivo e a correção de cálculos para evitar enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

6. Constatado erro material na identificação das peças, afasta-se a premissa de interposição de dois recursos especiais; contudo, isso não altera o resultado, pois remanesce a inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

7. O acórdão estadual enfrentou de forma ampla e coerente os pontos necessários ao deslinde, aplicando interpretação lógica do título executivo (CPC, art. 489, § 3º) para adequá-lo à coisa julgada e evitar enriquecimento sem causa (CC, art. 884), o que afasta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. É pacífico que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para decidir a lide.

9. A duplicidade de embargos de declaração contra a mesma decisão configura preclusão consumativa e atrai o princípio da unirrecorribilidade, prejudicando o exame do segundo recurso, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente e negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 194, e-STJ):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Irresignação do executado contra decisão que rejeitou a alegação de excesso de execução. Acolhimento. Cálculos do exequente com interpretação equivocada do título judicial. Desproporcionalidade que importaria em enriquecimento sem causa. Necessidade de

Documento eletrônico VDA59878393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 7f8e34e8-0ceb-4fa2-b765-b5aa4404285a

retificação dos cálculos. Interpretação lógica nos termos do art. 87 CPC. Recurso provido com determinação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 223-226, e-STJ.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sustenta, em síntese: a) omissão acerca da apreciação das questões de ordem pública, como a preclusão e a coisa julgada; b) que a decisão recorrida não se manifestou sobre a preclusão temporal e a impossibilidade de revisão dos cálculos após o trânsito em julgado; c) que a sentença foi clara ao arbitrar os honorários advocatícios, não podendo ser alterada em fase de cumprimento de sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 282-293, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 298-335, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 339-350, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 400-404, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial e negar provimento ao recurso especial, ante: a) a incidência da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, por entender interpostos dois recursos especiais contra o mesmo acórdão (fls. 215-222 e 230-264, e-STJ); b) a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma ampla e fundamentada, registrando, ainda, que as teses alegadas como omissas não foram objeto de irresignação nos embargos de declaração da parte recorrente (fls. 200-210, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 408-437, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta erro material e premissa equivocada na decisão monocrática ao afirmar a interposição de dois recursos especiais, esclarecendo que a peça de fls. 215-222 se trata de embargos de declaração (e não de recurso especial), bem como aponta negativa de prestação jurisdicional sobre matérias de ordem pública (trânsito em julgado, coisa julgada e preclusão), requerendo o processamento do recurso especial de fls. 230-264, e-STJ.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 441, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA59878393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 7f8e34e8-0ceb-4fa2-b765-b5aa4404285a

1. De início, assiste razão à parte agravante quanto à existência de premissa equivocada na decisão monocrática recorrida no que diz respeito à suposta interposição de dois recursos especiais.

Reexaminando os autos, constata-se que a petição de fls. 215-222 (e-STJ) refere-se, em verdade, aos embargos de declaração opostos na origem, e não a um primeiro recurso especial. O apelo extremo foi interposto unicamente por meio da petição de fls. 230-264 (e-STJ).

Dessa forma, fica evidente o erro material na contagem das peças processuais. Afasto, portanto, a aplicação do princípio da unirrecorribilidade e o óbice da preclusão consumativa, passando ao exame do remanescente da controvérsia.

2. A agravante sustenta que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não se manifestar sobre matérias de ordem pública, especificamente a preclusão temporal e a impossibilidade de revisão dos cálculos após o trânsito em julgado do título executivo.

Contudo, da leitura do acórdão recorrido (fls. 196-198, e-STJ), verifica-se que a Corte estadual dirimiu a controvérsia de forma ampla, coerente e devidamente fundamentada. O Tribunal de Justiça de São Paulo expressamente consignou que a planilha do exequente baseava-se em uma interpretação equivocada do comando judicial, cuja manutenção ensejaria evidente enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

O acórdão de origem valeu-se da interpretação lógica do título (em conformidade com o que hoje dispõe o art. 489, § 3º, do CPC) para restabelecer a real proporção da condenação em honorários fixada na sentença, determinando a retificação dos cálculos para que o executado respondesse por apenas 0,9% do valor total da condenação, e não pelos 9,1% pleiteados.

Ao fixar o correto sentido e alcance do título judicial para adequá-lo à coisa julgada material, o Tribunal a quo rechaçou, implicitamente, a tese de que haveria preclusão em favor de cálculos desalinhados com a sentença.

A propósito, veja-se (fls. 196-198, e-STJ):

> Verifica-se que, em cumprimento de sentença, autos de origem nº 0001171-40.2006.8.26.0597, o impugnante, ora agravante, insurgiu-se contra a decisão (cópia juntada às fls. 22/23) que rejeitou a impugnação aos cálculos do exequente.
>
> No entanto, melhor compulsando os autos, verifico que os cálculos do exequente, não estão de acordo com o título executivo judicial e a sua homologação importaria em enriquecimento sem causa, fato expressamente vedado, nos termos do art. 884 do Código Civil.
>
> A discussão cinge-se acerca da interpretação do título executivo referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios devidos pelo agravante José Henrique, neste sentido, prudente rememorar que a sua condenação foi em menor parte do que os demais réus, vide trecho da r. Sentença (cópia juntada às fls. 54/64):

Documento eletrônico VDA59878393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 7f8e34e8-0ceb-4fa2-b765-b5aa4404285a

"Como visto, na individualização das condutas ilícitas, ficou clara a maior gravidade dos fatos atribuídos ao corréu Ronaldo, que deve, assim, em face da maior reprovabilidade, indenizar a autora na quantia que fixo, com base no princípio da razoabilidade, no equivalente a cinquenta salários mínimos, atualmente, R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Dada a menor gravidade de sua conduta, arcará o corréu José Henrique com indenização que fixo em dez salários mínimos, atualmente, R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)".

(...)

Em face da sucumbência, os réus arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, na proporção de 9,1% para o corréu José Henrique e o restante, rateado em igual proporção entre os outros réus". (grifei)

Em relação aos honorários devidos por José Henrique, verifica-se que a interpretação dada pelo exequente ao comando judicial está equivocada. Há de se observar que ele foi condenado em proporção menor que os demais demandados, assim a interpretação de que ele seria responsável por 9,1% do valor total da condenação é totalmente descabida.

Neste sentido, é forçoso concluir que o MM juízo a quo, atendendo ao principio da proporcionalidade, arbitrou os honorários advocatícios totais em 10% sobre o valor da condenação e, deste valor, apenas 9,1% seria de obrigação do réu José Henrique.

Em outras palavras, o agravante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 0,9% do valor total da condenação.

[...]

Sendo assim, dando interpretação lógica ao comando judicial, é de rigor que o exequente apresente, nos autos de origem, planilha de cálculos nos termos de acima explanados, sob pena de enriquecimento sem causa.

No julgamento dos embargos de declaração pontuou (fls. 225-226, e-STJ):

No caso vertente, os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

Observa-se dos autos que a ora embargante já opôs embargos de declaração - registrados sob o nº 2128048-06.2024.8.26.0000/50000 - em face do mencionado acórdão e, portanto, a parte embargante já havia utilizado esta via recursal para combater o resultado do julgamento colegiado.

Os primeiros embargos foram opostos em 12/06/2024 e foram rejeitados.

Por força da preclusão consumativa, é incabível a oposição de novos embargos, o que seria admissível apenas em face de eventuais vícios no julgamento dos aclaratórios pretéritos e não no julgamento de origem, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

Afinal, o manejo de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do posterior, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

[...]

Destaque-se também que, ainda que a parte embargante alegue que se trata de matéria de ordem pública, os argumentos trazidos não são novos e, mais, ao contrário do que sustenta, não há questão de ordem pública suscitada no recurso e sim pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração o efeito infringente que não lhe é próprio.

Documento eletrônico VDA59878393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 7f8e34e8-0ceb-4fa2-b765-b5aa4404285a

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que encontre fundamentação suficiente para decidir a lide, o que ocorreu na hipótese. O mero descontentamento com o resultado do julgamento não enseja a declaração de nulidade por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Na mesma linha, precedentes: AgInt no AREsp 1534000/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020; AgInt no AREsp 1682730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1577584/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

Nesse sentido, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO FECHADO X CONDOMÍNIO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. LOTEAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOTEADOR. ADMINISTRADOR/ MANDATÁRIO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE. USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇAO DO SOLO. APROVEITAMENTO DA PROVA REALIZADA. SEGUNDA PERÍCIA PREJUDICADA. FATO NOVO E PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO SANADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.** 2. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pela agravante no acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1324790/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de**

Documento eletrônico VDA59878393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 7f8e34e8-0ceb-4fa2-b765-b5aa4404285a

> **forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021) [grifou-se]

Ademais, como se vê, o acórdão recorrido amolda-se a jurisprudência desta Corte a qual entende que "A interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte contra a mesma decisão configura preclusão consumativa e aplica o princípio da unirrecorribilidade, prejudicando o exame do recurso" (EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.785.632/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.).

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS COM O MESMO OBJETO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES E VÍCIOS FORMAIS EM QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Lúcio Fernando Penha Ferreira e Fontana Empreendimentos Ltda. ao acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de 20/8/2025 que, ao julgar questão de ordem no Inquérito n. 1.636/DF, ratificou medidas cautelares, declarou prejudicados incidentes recursais, determinou o desmembramento do feito em relação a denunciados sem prerrogativa de foro e deliberou pelo levantamento do sigilo processual, ressalvadas as peças sensíveis. 2. Consta dos autos que o mesmo acusado opôs dois embargos de declaração com idêntico objeto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há sete questões em discussão: (i) definir se há nulidade absoluta em razão da participação de Ministro previamente declarado suspeito; (ii) estabelecer se houve preclusão consumativa em razão da interposição de dois embargos com idêntico objeto; (iii) verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto ao pedido de levantamento de constrições patrimoniais; (iv) examinar possível omissão sobre o alcance do levantamento do sigilo; (v) apurar eventual ausência de fundamentação na ratificação colegiada das medidas cautelares; (vi) averiguar contradição na determinação de desmembramento do feito; e (vii) saber se há eventual vício na aplicação da disciplina da defesa preliminar. III. RAZÕES DE DECIDIR **4. A oposição de dois embargos de declaração com o mesmo objeto viola o princípio da unirrecorribilidade, sendo reconhecida a preclusão consumativa e, por isso, apenas o primeiro recurso foi analisado.** 5. A mera participação, em julgamento colegiado realizado em bloco, sem deliberação nominal, de Ministro declarado suspeito não acarreta nulidade, ausente a demonstração de prejuízo concreto, conforme precedentes da Corte Especial. 6. O pedido de levantamento de constrições patrimoniais foi abrangido pela declaração de prejudicialidade dos incidentes recursais, não havendo omissão. 7. O colegiado deliberou expressamente pelo levantamento do sigilo processual, ressalvando as peças sensíveis, a serem indicadas pelo Ministério Público Federal, inexistindo vício. 8. A ratificação das medidas cautelares foi regularmente fundamentada no art. 34, V e VI, do RISTJ, sendo válida a sistemática do referendo coletivo, já reconhecida pela jurisprudência. 9. A cisão processual foi justificada por critérios objetivos, como racionalização da persecução penal e a preservação da competência constitucional, em conformidade com a jurisprudência do STJ e a do STF. 10. A aplicação dos arts. 396 e 396-A do CPP, em detrimento do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, reflete escolha interpretativa fundamentada, não corrigível por embargos declaratórios. 11. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à atribuição de efeitos infringentes, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de

Documento eletrônico VDA59878393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 7f8e34e8-0ceb-4fa2-b765-b5aa4404285a

declaração rejeitados. Tese de julgamento: A oposição de dois embargos de declaração com o mesmo objeto acarreta preclusão consumativa, sendo admitido apenas o primeiro recurso. A participação, em julgamento colegiado realizado em bloco, de Ministro suspeito não acarreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto. A declaração de prejudicialidade de incidentes recursais abrange pedidos correlatos, como os de levantamento de constrições patrimoniais. O levantamento do sigilo com ressalva das peças sensíveis é decisão expressa e válida. A ratificação colegiada de medidas cautelares com base no Regimento Interno do STJ é válida e não exige análise individualizada das decisões. O desmembramento do feito em relação a investigados sem prerrogativa de foro deve ser a regra, conforme interpretação restritiva da competência penal originária. A escolha fundamentada entre procedimentos legais não caracteriza omissão nem contradição sanável por embargos de declaração. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, a; CPP, arts. 80, 396, 396-A e 619; Lei n. 8.038/1990, art. 4º; CPC, art. 1.022; RISTJ, art. 34, V e VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 1.747.488/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 27/8/2021; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg no HC n. 461.985/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 16/8/2021; STJ, QO na APn n. 976/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 1º/3/2021; STJ, AgRg na APn n. 804/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 5/6/2015; STF, Pet n. 8.144-AgR, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 1º/8/2019; STF, AP n. 1.019/DF, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/8/2020; STF, Inq n. 4.483-AgR-Segundo, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 9/8/2018. (EDcl na QO no Inq n. 1.636/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:09
Código de Controle do Documento: 7f8e34e8-0ceb-4fa2-b765-b5aa4404285a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.951.803 / SP

Número Registro: 2025/0197400-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011714020068260597 11714020068260597 11714020068260597 21280480620248260000 597012006001171

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADOS	: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
	FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
	TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO	: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MIGUEL E SILVA - SP178651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADOS	: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
	FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
	TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO	: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MIGUEL E SILVA - SP178651

Documento eletrônico VDA60242552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:20
Código de Controle do Documento: 4a975130-54b5-474c-b974-56203776c39d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:20
Código de Controle do Documento: 4a975130-54b5-474c-b974-56203776c39d